



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 882996/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023

I. OBJETO:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos descartáveis e utensílios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 42/2023, concomitante a Lei 10.520/2002 e lei 8.666/93 de forma subsidiária, trata-se de análise aos Recursos administrativo interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **MARTINS E MARTINS NETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.338.773/0001-24 no que concerne ao item 108, que buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Outrossim, foi protocolado Contrarrazões aos fatos trazidos a baila pela empresa **GM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.538.257/0001-00, que também buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 42/2023, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.



PROC. ADM. Nº. 882996/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023

Desta feita, **RATIFICO** a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

REMETE-SE os autos a Procuradoria Geral do Município para apreciação final.

Várzea Grande/MT, 16 de novembro de 2023.

* Documento assinado nos autos

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO

Secretário Municipal de Administração



PROC. ADM. Nº. 882996/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 42/2023

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
e
CONTRARRAZÕES**

Referência: Pregão Eletrônico n. 42/2023.

Processo Administrativo n. 882996/2023.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos descartáveis e utensílios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **MARTINS E MARTINS NETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.338.773/0001-24 no que concerne ao item 108, que buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Outrossim, foi protocolado Contrarrazões aos fatos trazidos a baila pela empresa **GM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.538.257/0001-00 ao recurso interposto no item 108.

Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.



II. DOS FATOS

A empresa **MARTINS E MARTINS NETO LTDA**, no que concerne ao item 108 ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:

MACHADO
ATACADO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO.

REFERÊNCIA: PROCESSO 882996/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha, utensílios, descartáveis e outros materiais destinados a atender a prefeitura municipal de várzea grande.

A empresa Martins & Martins Neto Ltda, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. Art. 4º, XVIII do da Lei 10.520/20, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos da empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, no lote 108 por manifesta inexecução da proposta e descumprimento de exigências editalícias, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Considerando que o art. Art. 4º, XVIII do da Lei 10.520/20 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato.

Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 108 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS a contar da manifestação de intenção de recurso.

Considerando que o pregoeiro exarou ato de anuência favorável a intenção de recurso no dia 30.10.2023, em que o prazo fatal começa a contar do primeiro dia útil subsequente 31.10.2023, tendo em vista que o dia que antecede foi Feriado do dia dos Finados (inexistindo expediente na repartição), o prazo fatal finda no dia 03.11.2023.

Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Trata-se de certame licitatório n. 42/2023 – pregão eletrônico (tipo menor preço), visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha, utensílios, descartáveis e outros materiais destinados a atender a prefeitura municipal de Várzea Grande.

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign: bc4ae0a8-13a7-4a67-b9ad-b479558a8933 Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



MACHADO

ATA C A D O

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço.

Ocorre que de forma simbólica e a contrariar o item 108 do edital, a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO ofertou lance bem abaixo do valor referência, ultrapassando 126% (cento e vinte e seis por cento) de descontos em sua proposta final, o que a fez ser tida como vencedora do certame pela nobre Comissão de Licitação.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente pela inexecuibilidade da proposta apresentada pela Empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ao verificarmos o lance final, foram vislumbradas algumas irregularidades no mesmo, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços simbólicos representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item 11.1.3.1 que, “caso a proposta a ser apresentada pelo concorrente tenha valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para cada item definido no termo de referência, caberá ao licitante, sob pena de preclusão, apresentar a comprovação da viabilidade de sua proposta, através de planilha de composição dos preços observadas as despesas previstas no Item 10.9 deste edital”.

No caso em tela a recorrida logrou êxito ao apresentar proposta no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), ou seja 126 % abaixo do valor referência R\$ 79,05 (setenta e nove reais e cinco centavos). Conforme regras editalícias, é claro a ênfase a prática da inexecuibilidade dos preços: “**11.1.3. Será considerada inexecuível as propostas finais que for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.**” (página 22). Frisa-se que a vencedora ultrapassou de forma exagerada o percentual previsto em edital, e conforme as práticas consultadas em Mercado, considerando a incidência de impostos o valor ofertado é impraticável para atender as especificações do produto descrito no edital.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecuíveis.

Certo que a cotação de preços simbólicos para percentuais de lucros zerados, constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecuível, posto que é impraticável a qualquer empresa custear as

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Municipio De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign: bc4ae0a8-13a7-4a67-b9ad-b479558a8933. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



MACHADO

ATACADO

despesas para o cumprimento do objeto sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros irrisórios.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No mesmo sentido, o item 11.1 do edital dispôs que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. Vejamos:

11.1. DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

11.1.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao de referência estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. (Art. 39, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.1.3. Será considerada inexecutável as propostas finais que for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

11.1.3.1. Caso a proposta a ser apresentada pelo concorrente tenha valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para cada item

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign



MACHADO

ATACADO

definido no termo de referência, caberá ao licitante, sob pena de preclusão, apresentar a comprovação da viabilidade de sua proposta, através de planilha de composição dos preços observadas as despesas previstas no Item 10.9 deste edital, no prazo estipulado no item 10.15.2.

11.1.6.1.1. Considera-se inexequível a proposta que não se reveste de condições de ser cumprida, tanto pela condição das especificação da marca\modelo ou que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Art. 48, II, Lei 8.666/93).

Portanto, é um equívoco abrasivo aceitar a proposta da MARIA JOSE DOS REIS NETO, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa.

Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Verdade que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação aos itens supracitados do edital, antevendo-se a intenção de no futuro requer o reequilíbrio econômico financeiro estipulado em lei, prática que vem sendo comum em nosso Estado, podendo incorrer em prejuízos a Administração Pública diante da possibilidade de demandas.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória. Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçamento pela Administração. Vejamos:

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign bc4ae0a8-13a7-4a67-b9ad-b479558a8933. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



MACHADO

ATACADO

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (..) b) valor orçado pela administração

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições.

Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço. Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo a título gratuito.

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign bc4ae0a8-13a7-4a67-b9ad-b479558a8933. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



MACHADO

ATA C A D O

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira. Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação. Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign bc4ae0a8-13a7-4a67-b9ad-b479558a8933. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



MACHADO

ATACADO

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis.

De igual modo, prestasse a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a Administração Pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital.

Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira.

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign b04ae0a8-13a7-4a67-b9a9-b479558a8933. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



MACHADO

ATACADO

É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a MARIA JOSE DOS REIS NETO como arrematante do lote 108, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sinop/MT, 03 de novembro de 2023.

Davi Melo

Martins & Martins Neto Ltda
13.338.773/0001-24
Coordenador de Licitação
CPF nº 039.289.658-32
RG nº 12.780.682/SSP/SP

Martins & Martins Neto Ltda - CNPJ nº 13.338.773/0001-24 - Rua Alberto Baranjak, nº 401 - Lote Chacara 456 - CEP: 78.559-899 - Município De Sinop - MT - CEP: 78.550-234 - Telefone: (66) 3517-4563 - E-mail: licitacao@machadonet.com.br

ZapSign bc4ae0a8-13a7-4a67-b9ad-b479558a8933. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **GM PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** interpôs suas considerações no item 108, vejamos:



GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00

Fone: (45) 3035-6657
Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR
CEP 85803-780
gmplasticos@uol.com.br

À
Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Secretaria de Administração - Superintendência de Licitações

Assunto: Apresentação de contrarrazões
Ref. Pregão Eletrônico nº 42/2023
Processo 882996/2023

GM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.538.257/0001-00, sediada à Rua Carlos de Carvalho, nº 288, Parque São Paulo, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Guilherme Henrique Menegazzo, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 076.038.069-41 e no RG nº 12.940.974-6-SSP-PR, vem por meio deste, tempestivamente, apresentar contrarrazões em face do recurso administrativo apresentado pela empresa MARTINS & MARTINS NETO LTDA, que pugna pela inabilitação da empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, a qual sagrou-se vencedora do lote 108 do processo licitatório em epígrafe.

Em apertada síntese, pondera a recorrente que os preços ofertados pela primeira colocada não coadunam com a prática mercadológica, os quais são, segundo alega, notoriamente inexequíveis e irrisórios, não cobrindo sequer os custos com a produção/revenda do material. Na mesma toada, argui a impugnante que, ao ofertar preço tão baixo, a empresa arrematante do lote descumpra regras editalícias quanto à exequibilidade da proposta, bem como atenta contra o princípio da isonomia entre as licitantes, de modo que deve ser considerada inexequível a proposta ora ofertada e inabilitada a atual vencedora do certame. Nesse interim, endossamos parcialmente as alegações da impugnante, nos termos do que se segue.

Preliminarmente, cumpre destacar que há um equívoco na peça recursal. Alega a recorrente que *“a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO ofertou lance bem abaixo do valor referência, ultrapassando 126% (cento e vinte e seis por cento) de descontos em sua proposta final”*. Ora, é notório o equívoco, tendo em vista que um desconto superior a 100% implicaria em apresentação de preço negativo, o que obviamente nem sequer é possível. Note-se que o valor ofertado na proposta inicial da empresa vencedora foi de R\$ 79,05 (setenta e nove reais e cinco centavos) – mesmo valor de referência contido no edital. A empresa, após a disputa, sagrou-se vencedora ao ofertar lance de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), ou seja, houve redução de R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos), o que significa, na verdade, um desconto de 55,72% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento), e não de 126% (cento e vinte e seis por cento), como alegado pela recorrente. É de se notar, entretanto, que o valor final ofertado representa 44,27% (quarenta e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) do valor de referência constante em edital, o que, de fato, enquadra a empresa vencedora na situação prevista ao item 11.1.3 do edital de licitação.

Como bem pontuou a recorrente, ao incorrer no quanto previsto ao citado item 11.1.3 do edital de licitação, ofertando preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência fixado pela comissão de licitação, deve a empresa vencedora, na forma



GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00

Fone: (45) 3035-6657

Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR
CEP 85803-780
gmplasticos@uol.com.br

do item 11.1.3.1 do instrumento convocatório, apresentar comprovação de viabilidade de sua proposta, por meio de planilha de composição de preços. A empresa vencedora, ao ser intimada a cumprir a referida exigência, apresentou proposta de preços contendo planilha no sentido apontado pelo comando editalício. No entanto, uma detida análise da planilha apresentada demonstra a absoluta insuficiência das informações apresentadas, as quais não são suficientemente claras, bem como demonstram, a contrário *sensu*, a total inviabilidade da proposta. Vejamos a planilha apresentada:

I	MAO DE OBRA			
	MATERIAIS			R\$ 548.043,60
	PECAS			
	EQUIPAMENTOS			
	TRANSPORTE / FRETE		5%	R\$ 27.402,18
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
II	MARGEM DE LUCRO LIVRE		14%	R\$ 78.748,17
III	DEDUCOES (IMPOSTO)		0%	R\$ 38.363,05
	IMPOSTO		7%	
IV	VALOR GLOBAL		100%	R\$ 692.557,00

Note-se que a empresa limitou-se a apresentar valores referentes a “materiais”, “transporte/frete”, “margem de lucro livre” e “imposto”. É verificável pela proposta apresentada que a mesma empresa foi vencedora de seis lotes do certame, entretanto, ao apresentar a planilha de composição de preços, ao fixar o valor dos materiais, não consta em separado qual o custo de cada produto, sendo fixado genericamente um valor a título de “materiais”, dando a entender que se refere ao custo total de todos os materiais somados. É bastante temerário tal procedimento, sendo imprescindível individualizar os custos de cada produto, vez que ao globalizar os valores, corre-se o risco de a empresa estar ocultando o fato de que alguns produtos apresentam margem de lucro negativa, ou seja, o preço é exequível para alguns produtos, mas para outros não. Ao recorrer a esta manobra, a empresa pode facilmente “esconder” os produtos que lhe darão prejuízo, compensando-os naqueles que têm margem de lucro. Ao recorrer a tal prática, infelizmente nada incomum nas vendas ao setor público, a proponente faz parecer viável sua proposta, porém, na primeira oportunidade, solicitará reajuste de preços aos itens para os quais não há margem de lucro – o que, como também pontuou a recorrente, lamentavelmente tem se tornado prática de mercado de algumas empresas, que mesmo que venham a ver seu pedido de reajuste negado, tentarão pleiteá-lo judicialmente, ou ainda deixarão de entregar os produtos, lesando, em qualquer caso, a administração pública.

Ainda mais grave é o fato que o valor total ofertado pela vencedora, somados todos os seis lotes arrematados, é de R\$ 548.043,60 (quinhentos e quarenta e oito mil e quarenta e três reais e sessenta centavos). Esdruxulamente, este também é o valor exato que a empresa alega ser o custo dos materiais que fornecerá, como se verifica no item I da tabela apresentada, na linha correspondente a “materiais”. Embora, não sejam individualizados os materiais, é notório que o custo da empresa, como apontado pela própria, é exatamente igual ao valor que se propõe a vender os produtos à administração. Por consectário, infere-se que a arrematante venderá os produtos à administração pelo mesmo valor que comprou, embora para revenda e entrega ao Município, inevitavelmente tenha de arcar com custos mínimos de funcionários, frete, impostos, entre outros. Isso é, ao comprar por um valor e revender pelo mesmo valor, não haverá sequer uma situação de



GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00

Fone: (45) 3035-6657

Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR

CEP 85803-780

gmplasticos@uol.com.br

venda sem lucro, mas, dados os encargos incidentes, haverá na verdade prejuízo à revendedora. É óbvio, ante tal circunstância, que o valor apresentado é inexequível, salvo se a arrematante pretende fazer alguma ação de caridade à administração pública municipal, o que não parece ser o caso, tendo em vista tratar-se de empresa com finalidades lucrativas.

Nada obstante, na tabela ainda constam outros encargos, como frete, no montante de 5% (cinco por cento), o qual foi aplicado sobre o valor de compra da mercadoria – que bizarramente é o mesmo valor de venda –, não restando claro se este “frete” é referente ao transporte da mercadoria na compra ou na venda. De qualquer forma, é um encargo a mais que, considerando que todo o valor a ser recebido pela administração será utilizado para pagamento dos materiais adquiridos, torna inviável, em absoluto, a proposta ofertada.

Ainda, a proponente listou na tabela “margem de lucro livre”. Ora, se o material é comprado a um valor e revendido pelo mesmo valor, como poderá haver margem de lucro? Suponhamos, hipoteticamente, que a Prefeitura venha a comprar, efetivamente, toda a quantidade registrada em ata. A proponente terá de comprar esse material todo, o qual custará, como apontado pela própria empresa, R\$ 548.043,60 (quinhentos e quarenta e oito mil e quarenta e três reais e sessenta centavos). Após adquiri-lo, terá de transportá-lo ao local indicado pelo Município, o que, segundo a própria arrematante, custará R\$ 27.402,18 (vinte e sete mil e quatrocentos e dois reais e dezoito centavos). Não obstante, além desses custos, ainda há de se considerar o valor a ser pago em impostos, que, segundo a empresa, representa 7% (sete por cento) do valor de venda, ou R\$ 38.363,05 (trinta e oito mil e trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos). Considerando tais custos, tem-se que o gasto total da empresa com o fornecimento dos produtos seria de R\$ 613.808,83 (seiscentos e treze mil e oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos). A empresa gastaria esse valor, segundo ela mesma, para entregar todos os produtos ao Município e, por sua vez, este pagaria à fornecedora o total de R\$ 548.043,60 (quinhentos e quarenta e oito mil e quarenta e três reais e sessenta centavos), **de modo que a empresa sofreria um prejuízo de R\$ 65.765,23 (sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos)!!** Resta a dúvida, como poderia haver margem de lucro, numa situação em que os gastos superam os ganhos? Queremos crer que a empresa tenha se equivocado nos cálculos apresentados. De todo modo, seja por erro ou por má-fé, é evidente que nas condições apresentadas não haverá qualquer lucro à fornecedora, pelo contrário, esta amargará pesado prejuízo.

In obstante, a proponente pontua que haverá um custo de 7% a título de impostos, alegação que nos parece incongruente. Senão vejamos, a atual vencedora do certame, conforme comprovação juntada ao processo licitatório é optante pelo Simples Nacional. Em seu cartão CNPJ, também apresentado na documentação do certame, consta que exerce apenas atividades de comércio, de modo que deve recolher seus impostos sobre o faturamento mensal, seguindo a tabela prevista ao Anexo I da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 155/2016, a qual é transcrita abaixo:

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-



GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00

Fone: (45) 3035-6657

Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR

CEP 85803-780

gmplasticos@uol.com.br

2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Na escrituração contábil apresentada pela empresa no processo licitatório, pode-se verificar, à página 4, que o faturamento da empresa no ano de 2022 foi de R\$ 4.029.879,44 (quatro milhões e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). É notório que, em janeiro deste ano, considerando o faturamento dos doze meses anteriores da empresa (janeiro a dezembro de 2022), a empresa estaria enquadrada na 6ª faixa de faturamento, a qual, calculada na forma do § 1º-A do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, implicaria em alíquota efetiva de 9,62%. ($4.029.879,44 \times 19\% - 378.000 \div 4.029.879,44 = 9,62\%$). Ainda que possa ter havido redução de faturamento ao longo do presente ano, a redução da alíquota a 7% não se justificaria. Isso porque, mesmo que a empresa não tivesse faturado nada ao longo dos nove meses contábeis deste ano cuja declaração já é exigida (o mês de outubro ainda não é exigível), ainda assim a alíquota seria superior a 7%. Vejamos, a média mensal de faturamento da empresa no ano de 2022 foi de R\$ 335.823,29 (trezentos e trinta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), valor obtido da divisão do faturamento total (R\$ 4.029.879,44) pelos doze meses do ano. Assim, levando em consideração que o cálculo da alíquota considera a receita bruta dos últimos doze meses, para cálculo, por exemplo, do imposto a ser pago no mês de outubro de 2023, será utilizado o faturamento somado de todos os meses compreendidos entre outubro de 2022 e setembro de 2023. Se considerarmos o faturamento médio do ano anterior, conforme calculado acima, temos que, nos últimos três meses do ano de 2022, a empresa faturou R\$ 1.007.469,87 (um milhão e sete mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Se, hipoteticamente, a empresa não tivesse vendido nada ao longo do ano de 2023, no mês de outubro deste ano, considerando tal faturamento anterior, ainda assim estaria enquadrada na 4ª faixa do Anexo I das alíquotas do Simples Nacional referentes ao comércio. Calculando, na forma do § 1º-A do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, a alíquota efetiva para o mês em questão, verifica-se que esta seria de 8,46% ($1.007.469,87 \times 10,7\% - 22.500 \div 1.007.469,87 = 8,46\%$). Note-se que a alíquota é superior à alegada, mesmo considerando que o faturamento da empresa ao longo de todo este ano foi zero, o que obviamente não reflete a realidade, tendo em vista que se fosse esse o caso, já teria se inviabilizado por completo a atividade empresarial. É verdade que não é possível aferir com precisão qual o percentual de impostos pago efetivamente pela empresa vencedora, sendo tais cálculos mera estimativa, no entanto é evidente que o percentual é superior aos 7% informados na proposta de preços.

Por fim, resta verificar que na última linha da tabela, referente ao valor global, a própria empresa efetua a soma de todos os seus custos e chega ao resultado de R\$ 692.557,00 (seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais). Ora, se os custos calculados pela própria empresa são dessa monta, como pode ter ofertado os produtos a venda pelo valor de R\$ 548.043,60 (quinhentos e quarenta e oito mil e quarenta e três reais e sessenta centavos)? É bem de se ver que **o valor de venda é R\$ 144.513,40 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e quarenta centavos) inferior aos custos relatados pela empresa!!** Ainda que se desconsidere a suposta margem de lucro, que não é custo, os custos seriam muito superiores ao preço de venda, como já



GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00

Fone: (45) 3035-6657
Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR
CEP 85803-780
gmplasticos@uol.com.br

verificado anteriormente. Nesse ínterim, é inequívoco que o valor proposto é discrepante dos custos incorridos pela empresa, sendo a proposta absolutamente inexequível, restando comprovada sua total inviabilidade, devendo a empresa ser inabilitada. A manutenção de tal situação implica risco à própria empresa revendedora – que ao vender com prejuízo prejudica seu próprio patrimônio e leva-a a risco de insolvência, situação que certamente causaria dano aos seus administradores, funcionários, fornecedores, ao fisco, entre outros –, à administração – que corre risco de não receber os produtos efetivamente, ou de ser demandada a analisar pedidos de realinhamento de preços, ou ainda receber produtos de qualidade inferior à solicitada – e à concorrência, que fica prejudicada por ter calculado seus custos adequadamente, não sendo possível alcançar valor tão baixo, deixando de vender porque outra empresa está vendendo a valor abaixo de custo.

Sem embargo, é de se observar que além da planilha de composição de preços, outro meio de comprovação de que a empresa tem condições de atender satisfatoriamente à administração é por meio de atestados de capacidade técnica, os quais comprovam fornecimento anterior de produtos análogos em condições e quantidades semelhantes. O Município exigiu tal comprovação no item 9.4.1 do edital de licitação. A empresa vencedora apresentou atestado, mas o documento apresentado não comprova aptidão para o fornecimento, carecendo de dados básicos expressamente exigidos em edital. Note-se que o atestado deveria demonstrar, na forma do item 9.4.1 do instrumento convocatório, *aptidão de entrega de pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação ou item pertinente*. No entanto, o atestado apresentado apenas descreve genericamente o fornecimento, não individualizando quais produtos foram entregues, nem qual a quantidade, sendo impossível aferir se houve fornecimento de produto similar aos agora licitados e se em quantidade semelhante. Note-se que o subitem b do item 9.4.1 impõe que no atestado conste relatório dos produtos fornecidos e suas quantidades, todavia o atestado apresentado não possui nenhuma das duas coisas. Não bastasse, o atestado em questão também descumpre o subitem c do mesmo item, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela emissão do atestado. O documento apresentado pela arrematante traz somente o nome e a assinatura do responsável, não contendo os demais dados exigidos em edital (CPF, telefone e cargo), os quais são imprescindíveis, sobretudo o telefone, para eventual necessidade de diligência sobre o documento. No mesmo sentido, o atestado apresentado também descumpre o item 9.4.2 do edital, que assim prevê:

9.4.2. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

O documento apresentado pela empresa a fim de cumprir tal exigência apenas descreve que a arrematante forneceu *materiais de papelaria, escritório, expediente, artigos de armarinho, aviamentos e tecidos, materiais diversos, materiais esportivos, artigos de cama mesa e banho, uniformes, brinquedos diversos, material de higiene e limpeza, limpeza pesada, alimentos, utensílios de copa e cozinha, embalagens e descartáveis, materiais permanentes e móveis para escritórios, equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, toners e cartuchos, etc.* Ora, a descrição em questão é totalmente genérica, não individualizando produto algum, não sendo possível atender ao comando do edital que exige comprovação capaz de permitir a aferição do grau de



GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00

Fone: (45) 3035-6657
Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR
CEP 85803-780
gmplasticos@uol.com.br

compatibilidade, semelhança e afinidade do produto ora fornecido com os produtos ofertados a este certame. Evidente o desatendimento aos comandos editalícios, o que corrobora com o anteriormente assentado, no sentido de que é inviável a proposta ofertada pela licitante vencedora.

É de se verificar que, para além da inviabilidade, a empresa descumpriu parâmetros objetivos impostos pelo edital aos itens 9.4.1 e 9.4.2, não podendo ser tolerado tal descumprimento, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciado ao art. 3º da Lei 8.666/93, o qual impõe que o edital é a lei da licitação, não podendo nem a administração, nem as licitantes se afastarem do que nele fora propugnado, conforme lição de Hely Lopes Meireles (MEIRELES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

Ante todo o exposto, pugna-se pela procedência do recurso apresentado por MARTINS & MARTINS NETO LTDA, a fim de que seja inabilitada a empresa arrematante, tendo em vista a inexequibilidade de sua proposta, bem como o descumprimento ao edital de licitação.

Guilherme Henrique Menegazzo
RG 12.940.974-6
CPF 076.038.069-41
Proprietário

Cascavel-PR, 08 de novembro de 2023.



III. – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pelas RECORRENTES, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Alega as empresas MARTINS E MARTINS NETO LTDA e GM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em resumo, a inexecutabilidade do preço ao qual sagrou-se vencedora a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, correspondente ao item 108.

Salienta-se que o item se trata acerca de SACOLA PLÁSTICA PARA SACOLÃO, ao qual o preço de referência se deu em R\$ 79,06 (setenta e nove reais e seis centavos), tendo a empresa ganhado o propenso item com o valor correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), portanto, o referido desconto foi correspondente a 55,73% do valor estimado.

O fato corroborou a solicitação por meio deste pregoeiro do envio das planilhas de custo pela empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, ao qual, prontamente foi atendida, com critérios estabelecidos que deveriam ser dispostos, em vista as regras editalícias.

No presente caso, discorreremos acerca do poder-dever de que é munido o pregoeiro para efetuar uma análise aprofundada acerca da admissibilidade da proposta ofertada, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame de executabilidade das propostas supostamente inexequíveis. Tal análise tem o intento maior de auferir eficácia às contratações da administração pública, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público.



Por esse motivo é que a análise da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, dando oportunidade para que as empresas que tenham ofertado propostas supostamente inexequíveis possam informar a sua planilha de custos e formação de preços, ou ainda relatar outros fatores que tenham influência na definição da proposta ofertada.

Percebe-se que no caso em tela foi utilizada como faixa de suspeição de inexequibilidade os valores que ultrapassaram 50% do valor estimado para a contratação. Portanto, não há problema em se definir critérios estatísticos para a presunção relativa de inexequibilidade. O que fere a transparência e a lisura do certame é impossibilitar a licitante de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, assim como a Administração adotar critérios subjetivos, no momento de análise de viabilidade das propostas, para definir quais seriam consideradas inexequíveis.

CONTUDO, E MISTER ESCLARECER QUE NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZER INGERÊNCIAS NAS ATIVIDADES PRIVADAS DA LICITANTE, PRINCIPALMENTE A ESFERA DOS CUSTOS INFORMADOS, UMA VEZ QUE A DILIGENCIA ACERCA DA EXECUÇÃO DO PREÇO SE TRATA PARA AFERIÇÃO ACESSÓRIA AO JULGAMENTO, QUE SE DEVE BASEAR NO MENOR PREÇO, SENDO QUE SUA COMPOSIÇÃO E ELEMENTOS INTEGRANTES DA PLANILHA DE CUSTOS SÃO VARIÁVEIS, E DEPENDEM DA CARACTERÍSTICA E ESTRUTURA DE CUSTOS DE CADA ORGANIZAÇÃO. OUTROS SÃO DECORRENTES DE LEI OU ACORDOS COLETIVOS, SENDO RESPONSABILIDADE DA LICITANTE INFORMÁ-LOS CORRETAMENTE. CASO A PLANILHA APRESENTADA PELO LICITANTE ESTEJA DISSONANTE DO PREVISTO EM LEI, E AINDA ASSIM, FOR CONSIDERADA EXEQUÍVEL E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ AO LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DO SEU ERRO. O fato inclusive e o que dispõe o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU: "52.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta as argumentações das Recorrentes, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, aduzindo que essa apresentou valores irrisórios, haja vista que a empresa ao elaborar suas planilhas demonstrou refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.



PROC. ADM. Nº. 882996/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 42/2023

No que tange ao questionamento acerca do atestado de capacidade tecnica apresentado pela empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO, vejamos o propenso documento:



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato

Estado de Mato Grosso

CNPJ/MF Nº 04.205.596/0001-17

Criado em 28/12/1999 pela lei nº 7.234

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, CNPJ/MF nº 04.205.596/0001-17, estabelecida na AV FLAVIO LUIZ, nº 2201, Centro, Santa Rita do Trivelato - MT, Cep: 78.453-000 - telefone (65) 3529-6237, atesta para os devidos fins que a Empresa **MARIA JOSÉ DOS REIS NETO - EPP**, inscrita no Cnpj nº 10.226.940/0001-57 e Inscrição Estadual nº 13.359.115-8, localizada na Rua Comandante Costa, nº 10, Bairro Planalto Ipiranga, Várzea Grande - MT, Cep: 78.166-000, forneceu Materiais de Papelaria, Escritório, Expediente, Artigos de Armarinhos, Aviamentos e Tecidos, Materiais Diversos, Materiais Esportivo, Artigos de Cama Mesa e Banho, Uniformes, Brinquedos Diversos, Materiais de Higiene e Limpeza, Limpeza Pesada, Alimentos, **Utensílios de Copa e Cozinha, Embalagens e Descartáveis**, Materiais Permanentes e Móveis para Escritórios, Equipamentos, Suprimentos e Acessórios de Informática, Toners e Cartuchos, Etc. tendo cumprido com eficiência, satisfatoriamente os produtos e serviços prestados e pontualidade nos seus compromissos perante esta empresa não havendo nenhum fato que possa desabonar sua idoneidade.

S. Rita do Trivelato - MT, 17 de Agosto de 2018.

Atenciosamente,

LUCIANO POLETTTO

Luciano Polettto
Decreto 027/2017
Sec. de Administração

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confirma os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/88341908200644245623>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 89341908200644245623-1
Data: 19/08/2020 11:12:20
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI67561-EMJD;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





PROC. ADM. Nº. 882996/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 42/2023

O atestado supramencionado não se trata de documento que foi expedido por empresa privada, corresponde a expedição por órgão público, por tanto a exigência exacerbada quanto a quantitativo e descrição detalhada dos itens entregues não faz vista, uma vez que existe presunção de fé pública pelo agente que expediu o referido documento e considerando que o edital não estabelece quantitativo mínimo como exigência para aprovação do atestado de capacidade técnica, assiste razão evidenciar o julgamento objetivo no que tange a similaridade e veracidade do documento.

Por todo exposto, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **MARTINS E MARTINS NETO LTDA** e a contrarrazão pela empresa **GM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, no que concerne ao item 108, e no mérito, **JULGA-OS IMPROCEDENTES** na íntegra, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregoeiro em alterar a decisão administrativa proferida anteriormente, mantendo a licitante **MARIA JOSE DOS REIS NETO** HABILITADA e VENCEDORA dos itens aos quais se sagrou vencedora.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande/MT, 14 de novembro de 2023.

*Documento assinado nos autos

Zaqueu G. e Silva

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG